



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 03 de junho 2019.

Parecer 048/2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 80/2019 – Operação de Crédito – Caixa Econômica Federal – Programa FINISA.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento Básico, na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em despesa de capital. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1366/2019, em 27 de maio de 2019. Despachado para parecer em 29 de maio de 2019. Recebido para parecer em 29 de maio de 2019.

A pretensão do Poder Executivo tem por fundamento o Programa FINISA, criado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada à União, que atua como braço de apoio do Governo Federal, para, exatamente, financiar obras de infraestrutura e saneamento aos demais entes federativos, sendo que a regulação dos limites, normas e condições específicas da contratação é dada pela Resolução 2.827/2001, do Conselho Monetário Nacional.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Este tipo de contratação, está autorizada pelo artigo 32, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não incidindo sobre ela a vedação do artigo 35, *caput*, por força do § 1º, do mesmo dispositivo, notadamente quando a operação visa a realização de despesas de capital, caso deste Projeto.

As garantias ofertadas, em caso de efetiva contratação do financiamento, porque a Câmara Municipal, em caso de aprovação do Projeto, apenas estará autorizando a operação, o que não significa que o Poder Executivo estará obrigado a leva-la adiante, e assim celebrar compulsoriamente a avença, tem respaldo expresso no artigo 167, § 4º, da Constituição Federal.

Como se vê não há ilegalidade no Projeto.

Esses empréstimos já foram até objeto de apreciação por parte do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Aqui merece destaque uma importantíssima constatação: o dinheiro foi emprestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao MUNICÍPIO DE PALMAS que se comprometeu a pagar o empréstimo em parcelas mensais e sucessivas, inclusive com previsão de vencimento antecipado da dívida.

Ademais, no contrato de mútuo não há falar em prestação de contas perante o órgão de controle da União, mas sim em garantia por meio das receitas do Fundo de Participação dos Municípios.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A questão é mais simples do que parecia: o dinheiro emprestado incorporou-se ao patrimônio do Município de Palmas (TO); não ocorreram prejuízos ao patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; é impossível que venha a ocorrer prejuízos para a empresa pública federal; os prejuízos eventualmente verificados na aplicação dos recursos somente atingiriam a esfera jurídica do Município de Palmas.

Conclui-se que não houve lesão a bens da "União ou da Caixa Econômica Federal". (STJ – CC 113.555-TO, Rel. Min. Celso Limongi, j. 25/03/2011) (grifamos)

Outrossim, não há se falar, por despropositado, em estimativa de impacto orçamentário-financeiro, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque não se está tratando de renúncia de receita, assim como não cabe o mesmo documento por força do artigo 16, do mesmo diploma, uma vez que não se está criando, neste momento, ação governamental que acarrete aumento da despesa, por uma razão simples: o contrato sequer foi celebrado, logo, o dinheiro ainda não ingressou no Tesouro Municipal.

Se isto vier a ocorrer (a celebração do contrato de financiamento, e o numerário adentrar aos cofres públicos), aí sim deverão ser feitas as devidas alterações orçamentarias, com os documentos que lhe são pertinentes.

Por fim, quanto a duração do contrato, taxa de juros, e demais encargos, é preciso entender que se está entrando, no caso de celebração do financiamento, em um Programa do Governo Federal, que são contratos de adesão, com cláusulas pré-definidas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ademais, as condições do contrato são questões de políticas públicas, que devem ser decididas pelos detentores de mandato eletivo, e não pela assessoria jurídica, que não pode proferir um parecer quanto ao mérito da contratação ou não do financiamento pleiteado neste Projeto.

Em suma: não existem obstáculos jurídicos para a apreciação do Projeto, logo, a questão é de mérito.

E, assim o sendo, cabe a cada Vereador, no exercício das prerrogativas que lhes são concedidas pelo mandato eletivo, proferir seu veredicto quanto ao mérito, seja ele contrário ou favorável à aprovação da propositura, observando, porém, que inexistem barreiras jurídicas que sejam prejudiciais à decisão final que vier a ser tomada pelo Plenário da Casa.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri
Advogado